



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 66/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 06 de maio de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG,  
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos.

COPIA

**Assunto:** Veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.353/2021, que “*Institui o “Programa Troco Solidário” em benefício ao Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, e dá outras providências.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o art. 7º, do Projeto de Lei nº 5.353/2021**, pelas razões a seguir expostas:

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.353/2021 é de iniciativa do Poder Legislativo e institui o “Programa Troco Solidário” direcionando a doação dos trocos em estabelecimento comerciais locais ao Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa.

Em que pese a sua finalidade, o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.353/2021 deve ser vetado com base na seguinte fundamentação:

### **1.1) DA IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO FISCALIZAR O RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS – VIOLAÇÃO AO ART. 70, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Depreende-se que o respectivo Projeto visa fomentar a cidadania da população para ajudar o Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Misericórdia, por meio de doação do troco das compras em estabelecimentos comerciais, cujo montante irá ser repassado diretamente ao nosocômio.

Ocorre que o art. 7º do Projeto impõe ao Município, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde a obrigação de prestação de envio de prestação de contas referente à utilização dos valores oriundos deste “Programa”:

10/ Mai/2021 13:15 00000293



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 7º O Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Lagoa Santa, trimestralmente, Prestação de Contas referentes à utilização dos valores oriundos do presente “Programa”.

§ 1º. Iniciar-se-á a contagem do prazo trimestral quando do recebimento do primeiro repasse do “Programa”, devendo a prestação de contas ser apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao 3º (terceiro) mês de referência.

§ 2º A Prestação de Contas deverá conter necessariamente:

- I – informação dos valores recebidos de cada estabelecimento comercial participante do “Programa Troco Solidário” caso obtido a informação, e
- II – destinação do valor recebido, com apresentação do documento fiscal pertinente.”

Todavia, não se pode esquecer que o Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Lagoa Santa é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que presta serviços de saúde em prol da população da região desta cidade e da região. Por consequência, não cabe ao Município, muito menos ao Conselho Municipal de Saúde receber prestações de contas ou mesmo fiscalizar a aplicação de recursos advindos de doações particulares ao Hospital.

O Poder Executivo não pode avocar para si uma competência que não lhe incumbe, pois o particular (pessoas físicas ou jurídicas) só é obrigado a prestar contas ao Município nos casos em que receber recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único<sup>1</sup> da Constituição da República.

Diante disso, o art. 7º do Projeto de Lei deve ser vetado, pois não está dentre as competências do Poder Executivo fiscalizar o recebimento de doações feitas por particulares ao Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa.

### **1.2) DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Outrossim, o artigo vetado visa instituir uma nova obrigação à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, o que certamente interfere em suas atribuições e na forma de atuação.

<sup>1</sup> “Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

No sistema constitucional brasileiro foi adotado o critério da autonomia aos Municípios para administrar, governar e legislar de acordo com os artigos 30 e 34, VII, da CRFB/1988, cabendo ao Chefe do Poder Executivo gerir as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

A iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública é do Chefe do Poder Executivo, o que está disposto expressamente no art. 61 da Constituição da República<sup>2</sup>, no art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 68, inciso XI<sup>3</sup>. Por conseguinte, compete ao Poder Executivo instituir quais são as obrigações e atribuições de suas secretarias e conselhos, como no caso em tela.

A iniciativa para o processo legislativo como o em *voga*, como já exposto, é de competência do Prefeito Municipal, pois é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”*<sup>4</sup> Ainda, nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.344/2019 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - OBRIGATORIEDADE DE GERAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO, GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO AOS MUNICÍPIES EM QUALQUER CONTATO TELEFÔNICO RECEBIDO PELA OUVIDORIA DE SAÚDE - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. No entanto, são inconstitucionais, por vício de iniciativa legislativa, os dispositivos da Lei Municipal n. 4.344/2019, visto que impõem atribuições e obrigações à Administração Municipal de Lagoa Santa, dispondo sobre a organização de atividade própria do Chefe do Poder Executivo.” (TJMG - Ação Direta Inconst

<sup>2</sup> Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

<sup>3</sup> Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

<sup>4</sup> Silva, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

1.0000.19.071720-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/01/2020, publicação da súmula em 03/02/2020) (g.n.)

Diante do mencionado vício de iniciativa, o art. 7º, do Projeto de Lei nº 5.353/2021, deve ser vetado.

### 1.3) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

Por fim, ao impor ao Poder Executivo obrigações que não lhe competem e que interferem diretamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, também houve o desrespeito do *princípio da harmonia e independência entre os Poderes*, como expressamente disposto no art. 2º da CRFB/1988 e art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*”

A Constituição da República assegurando como cláusula pétrea e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a separação dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si, o que é conhecido como “*Sistema de Freios e Contrapesos*”.

Enfatiza-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto:

“A Lei nº 1.630/2015, do Município de Campo do Meio - ao estabelecer ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal a atribuição de receber documentos e realizar o cadastro dos estudantes interessados em gozar do benefício do auxílio-combustível, bem como ao atribuir à Secretaria de Educação a incumbência de expedir a respectiva autorização para abastecimento - *interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e atribuições a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer*







## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*a de outro." O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder)." (TJMG; ADI nº 1.0000.15.042580-9/000)*

Diante disso, em razão ao *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, não é permitido ao Poder Legislativo intervir nas atribuições da Administração Pública Municipal devendo o art. 7º do presente Projeto de Lei ser vetado.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.353/2021** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal

